



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.372-A, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão do benefício da Bolsa-Atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (Relator: DEP. ROMÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

§ 7º O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para habilitar-se à concessão da Bolsa-Atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos relacionados no art. 3º, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exercia a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, o Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados para revisão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 329, de 2009, que tinha por objetivo estender o benefício da Bolsa-Atleta também aos atletas-guia que competem e treinam junto ao atleta das categorias T11 e T12 paraolímpicas. Na revisão, a matéria foi arquivada em razão de parecer terminativo na Comissão de Finanças e Tributação e do encerramento do prazo para a interposição de recurso ao Plenário. Em razão da relevância do apoio aos atletas-guia, venho reapresentar a matéria nesta Câmara dos Deputados, originalmente concebida pelo então Senador Jefferson Praia, do Amazonas.

Segundo os critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), a categoria T11 engloba “desde os atletas privados totalmente da percepção da luz aos que a percebem, mas são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção”, o que os faz depender de atletas-guia durante treinos e competições.

Na categoria T12, em que estão incluídos “desde atletas com a capacidade de reconhecer o formato de uma mão àqueles com acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual maior do que 5º e menor do que 20º”, apenas alguns são auxiliados por atletas-guia.

Esta proposta define, como requisitos necessários para a concessão do benefício aos atletas-guia, a comprovação do período de ao menos doze meses de treinamento, a fim de evitar oportunismos, e a comprovação por entidades de prática desportiva da necessidade de atletas-guia para os atletas da categoria T12.

Certa da relevância desta proposição para o desenvolvimento do desporto paraolímpico brasileiro, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013

DEPUTADA SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005\)](#)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - estar em plena atividade esportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 4º (VETADO)

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Esta proposição visa alterar a Lei n.º 10.891, de 2004, que institui a bolsa-atleta, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

Inclui as seguintes determinações na referida lei:

- a) Passam a ser considerados atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paralímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios do Comitê Paralímpico Internacional (IPC);
- b) O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito;
- c) Para habilitar-se à concessão da bolsa-atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12 deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de doze meses, além de preencher os demais requisitos exigidos na lei;
- d) O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.
- e) O atleta-guia que abandonar o atleta junto ao qual compete como atleta-guia perderá o direito à Bolsa-Atleta;

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujos pareceres serão terminativos, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

A bolsa-atleta foi criada em 2004, por meio da Lei n.º 10.891, para apoiar os atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas que, apesar de estarem bem colocados no ranking nacional de suas modalidades desportivas, dentre outros critérios sobre performance adotados na lei, não contavam com patrocínio para seu treinamento e manutenção nem com salário acordado em contrato profissional com entidade de prática desportiva.

Esse incentivo tem se mostrado relevante política pública para impulsionar o desporto paralímpico do País. Dos cento e oitenta e dois atletas que defenderam a bandeira brasileira nos Jogos Paralímpicos de Londres, em 2012, cento e cinquenta e seis treinavam com o apoio do Programa Bolsa-Alela federal.

É importante destacar que o potencial e a força dos nossos atletas com deficiência tem se mostrado surpreendente, numa demonstração de garra e talento. Nas quatro últimas edições dos Jogos Paralímpicos, realizados, respectivamente, em Sidney, em 2000, Atenas, em 2004, Pequim, em 2008, e Londres em 2012, o Brasil não apenas subiu, mas deu grande salto, no ranking geral de medalhas. Em Sidney foi o 22º colocado, com vinte e duas medalhas, das quais seis de ouro; em Atenas, o 14º, com trinta e três medalhas, dentre elas catorze de ouro; em Pequim, o 9º lugar, com quarenta e sete medalhas, das quais dezesseis de ouro, e em Londres, 7º lugar, com quarenta e três medalhas, das quais vinte e uma de ouro.

Esses dados demonstram parte da importância do ajuste que este projeto de lei pretende promover na Lei n.º 10.891, de 2004, qual seja o de incluir, como beneficiário da bolsa-atlela federal, na mesma categoria de benefício dos desportistas que estiverem guiando, os atletas-guia das classes T11 e T12, conforme definição do Comitê Paralímpico Internacional, que estejam há pelo menos doze meses competindo junto ao mesmo atleta, enquanto assim permanecerem.

Competem na classe T11 os atletas com deficiência visual que sejam privados totalmente da percepção da luz, ou que a percebem, mas são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção. Para competir, necessitam, portanto, do auxílio dos referidos atletas-guia. Na classe T12, estão os atletas com deficiência visual que têm capacidade de reconhecer o formato de uma mão ou que possuam acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual entre cinco e vinte graus. Apenas alguns, portanto, devem ser auxiliados por atletas-guia.

Para ilustrar a necessidade de se incluir os atletas-guia como beneficiários da bolsa-atlela, destacamos trecho de reportagem publicada na Revista Sentidos, da Editora Áurea, em setembro de 2008, sobre a velocista Ádria Rocha dos Santos, considerada a maior medalhista feminina paralímpica brasileira, com treze medalhas em jogos paralímpicos, quatro de ouro, oito de prata e uma de bronze.

“Dedicada ao esporte, Ádria treina de segunda a sábado, de cinco a seis horas por dia e folga apenas aos domingos. Os treinos são realizados juntamente com seu guia, Jorge Luiz de Souza, mais conhecido como Chocolate. Com ele, a velocista faz o treino de velocidade. Ela conta que já teve vários guias, mas até o momento, Chocolate, que está com ela há quatro anos, é o único atleta que consegue acompanhá-la durante as provas. Seu tempo médio na prova de 100 metros é de 11s30, e o de Ádria é de 12s33. (...) Para que a atleta não invada a raia do adversário, na hora da prova é preciso que corra com a mão presa à mão do guia por uma pequena corda que, segundo as normas da Federação Internacional de Atletismo para Deficientes Visuais, não pode ter distância maior do que 30 centímetros. Nesse momento, também deve haver muita concentração e sincronismo. “O guia são os olhos da atleta. Como a Ádria é muito veloz, eu tenho

que ser mais veloz ainda, porque se ela desequilibrar, tenho como recuperar nossa posição e seguir em frente”, revela Chocolate.”

Entendemos, portanto, como oportuna e meritória, do ponto de vista desportivo, a proposição em exame.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.372, de 2013, da Deputada Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.372/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Fabio Reis, Francisco Escórcio, José Airton, Magda Mofatto, Marllos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Hélio Santos, Professor Sérgio de Oliveira, Roberto Britto e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
